



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000805-71.2025.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ALESSANDRO SOUZA KIFFER, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47712

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000805-71.2025.8.26.0229

Agravante: ALESSANDRO SOUZA KIFFER

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Hortolândia

Juiz de 1ª Instância: Andre Forato Anhe

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – Prazo de noventa dias para iniciar a execução da multa penal. Termo a quo do prazo processual. Superação do lapso que não retira a legitimidade do Ministério Público, mas apenas possibilita a execução pela Fazenda Pública em caráter subsidiário. Extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. Impossibilidade. Nova alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade ainda não cumprida pelo sentenciado. – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ALESSANDRO SOUZA KIFFER** contra r. decisão que indeferiu o pedido de extinção do processo de execução da pena de multa (fls. 01/06).

O Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se pelo não provimento ao agravo (fls. 12/15).

A decisão agravada foi mantida (fls. 16) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 26/31).

É O RELATÓRIO.

Inconformado com o indeferimento do pedido de extinção do processo de execução da pena de multa, insurge-se o agravante, postulando a

reforma da r. decisão.

Aduz, em síntese, que conforme a tese definida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no tema 931 e o que dispõe o art. 927, III, do Código de Processo Civil, o sentenciado faz jus à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.

O agravo não comporta provimento.

A alteração da redação do art. 51 do Código Penal, trazida pela Lei n. 9.268/1996, ressaltou o caráter de dívida de valor da multa decorrente de sentença condenatória para fins de execução. E, apesar de a norma legal afirmar ser a multa dívida de valor, o entendimento predominante e adotado pelo e. STF é de que ela não perde sua natureza de sanção penal.

Neste aspecto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3350, conferiu interpretação conforme a Constituição ao referido artigo, reconhecendo a legitimidade prioritária do Ministério Público para a execução da pena de multa perante a Vara de Execução Criminal. Subsidiariamente, caso o titular da ação penal não proponha a execução no prazo de noventa dias, a Fazenda Pública poderá realizar a cobrança junto à Vara de Execução Fiscal.

No tocante ao prazo de noventa dias para a propositura da execução da pena de multa, ainda que superado o lapso, não há de se falar em ilegitimidade do Ministério Público para promover a execução, porquanto

não se trata de prazo decadencial, mas, sim, de possibilidade concorrente de cobrança via Fazenda Pública, o que apenas reafirma a natureza penal da multa imposta.

Também o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa em razão da alegada hipossuficiência do sentenciado não comporta acolhimento.

Em recente manifestação, o C. Superior Tribunal de Justiça, pela Terceira Seção, novamente revisou o Tema 931 (Recursos Especiais Repetitivos n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP), fixando a seguinte tese:

*“O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.*

No presente caso, verifica-se que o agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade imposta (fls. 06 – Proc. de origem n. 1501346-64.2024.8.26.0229), de modo que inviável a aplicação da referida tese neste momento, ressalvada, contudo, a reapreciação do pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa pelo MM. Juízo *a quo* após o cumprimento da reprimenda corporal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora